

5-3-43

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

:  
(CJT/122/43)  
CG/HLG.

Proc. 19.287/42  
1943

Não constitui coisa julgada, quanto à reclamação, a anulação da decisão, em fase de execução, fundada em má ou errada aplicação da lei.

Havendo contrato de trabalho com termo estipulado, a indenização pelo seu cumprimento, por parte do empregador, deve ser calculada segundo o artigo 1.228 do Código Civil combinado com o art. 7º da Lei nº 62.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Werner Hasenberg contra S.A. Philips do Brasil e em que a reclamada interpele recurso extraordinário da decisão do Conselho da 1ª. Região da Justiça do Trabalho que, em grau de recurso ordinário, reformou, em parte, a da 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, condenando a reclamada a indenizar o reclamante pelo tempo restante do contrato a prazo certo e fornecer-lhe passagens de repatriamento:

Werner Hasenberg entrara para o serviço da S.A. Philips do Brasil a 10 de junho de 1935, como assistente técnico comercial, com o salário de Cr\$5.000,00 mensais, por força de contrato escrito.

A 11 de fevereiro de 1926 foi firmado novo contrato, prorogado, por ultimo, por três anos, a partir de 12 de março de 1938.

A 7 de dezembro de 1939, foi, pela empregadora, rescindido o contrato, sob a condição de indenizar ela o empregado de acordo com a legislação em vigor.

Protestou, judicialmente, o empregado, contra a dispensa, sendo-lhe oferecido um acordo para receber Cr\$... 35.000,00. Não concordando, reclamou perante a Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, pretendendo haver da empregadora: salários de 14 meses a 27 dias, restante do contrato por tempo determinado, a Cr\$5.250,00 mensais, na importância

Proc. 19.287/42.

-2-

CG/HLG.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de Cr\$73.500,00; quatro períodos de férias em dobro, na importância de Cr\$21.000,00 e despesas de repatriamento, na importância de Cr\$53.000,00, no total de Cr\$148.100,00.

Indo a reclamação à apreciação da extinta 3ª Junta, resolveu essa julgar procedente a reclamação, condenando a reclamada ao seguinte: pagar ao reclamante a quantia de Cr\$39.112,500, indenização por dispensa sem justa causa, de acordo com o artº 7º da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, combinado com o art. 1.228 do Código Civil; pagar, também, ao reclamante, a importância de Cr\$7.875,00, referente a dois períodos de férias, sendo um em dobro, e a proceder ao repatriamento do reclamante e de sua família.

Passando em julgado a decisão, ingressou o reclamante em juízo comum para a competente execução, e como a Junta havia aplicado, também, dispositivo de Código Civil, ao julgar a reclamação, a decisão da Junta foi totalmente anulada pelo Juiz da execução, cuja sentença foi confirmada pelo Tribunal de Apelação.

Em face disso, renovou a reclamação, que foi, dessa vez, à apreciação da atual 6ª Junta, resolvendo essa julgar procedente o pedido, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$... 131.850,00, assim distribuídos: salários do tempo restante do contrato, Cr\$73.500,00; dois períodos de férias, Cr\$5.250,00, e despesas de repatriamento, Cr\$53.100,00.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a reclamada ao Conselho Regional, alegando, em suas razões, prescrição do direito de reclamar, por ter decorrido mais de um ano entre a data da dispensa e a da renovação da reclamação, e entendendo haver a decisão contrariado dispositivos legais, uma vez, que, em se tratando de contrato com termo estipulado, a indenização deveria ser calculada em face de prejuízos a apurar, e que não teria cabimento o pagamento de despesas de repatriamento, visto que esse não se efetivava por motivos alheios à vontade da reclamada.

Contestado o recurso, foi o mesmo a julgamento do Conselho Regional, tendo esse lhe dado provimento em parte, para o fim de conver-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ter o pagamento das despesas de repatriamento em fornecimento de passagens, logo que possível seja a realização da viagem, e mantendo a decisão de primeira instância nos demais pontos, desprezada a preliminar de prescrição, por ter havido reclamação em tempo útil.

A essa decisão opoz o reclamante embargos de declaração, que foram desprezados.

Não conformada, ainda, a reclamada, recorre, extraordinariamente, para esta Câmara, com apoio no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, citando decisões do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Regional da 2a. Região (S. Paulo) e do Conselho da 3a. Região (Minas), a primeira referente à apreciação de coisa julgada, a segunda também sobre coisa julgada e a terceira a respeito de indenização em face de rompimento de contrato.

Contestado o recurso, manifestou-se, nesta superior instância, a ilustrada Procuradoria, opinando pelo não conhecimento, por versarem matéria diversa as decisões apontadas, e pelo não provimento, por ter sido justa e apoiada no direito a decisão recorrida.

O art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho permite o recurso extraordinário sempre que decisão de Conselho Regional, em última ou única instância, der à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido dada por outro Conselho Regional, pela Câmara de Justiça do Trabalho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição.

A primeira das decisões apontadas é um julgado do Conselho Pleno, sobre aplicação do art. 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho, dispositivo que não foi objeto de interpretação por parte da decisão recorrida.

A segunda, do Conselho da 2a. Região, refere-se a uma reclamação apresentada na Justiça do Trabalho, tendo por partes as mesmas que já haviam questionado na justiça comum, pela mesma causa e objetivando a mesma coisa.

A terceira diz respeito a uma reclamação fundada em contrato escrito, no qual se estabelecia multa pelo seu não cumprimento e in-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

denização expressa pelo seu rompimento unilateral, sendo decisão de Junta que não chegou a ser confirmada pelo Conselho Regional por não ter esse tomado conhecimento do recurso.

O recurso ora em julgamento versa razões em torno de "coisa julgada" e aplicação da Lei 62, de 5 de junho de 1955.

No que toca a "coisa julgada", não satisfaz a citação do acórdão do Conselho Pleno, eis que o mesmo diz respeito ao art.º 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que não foi objeto de interpretação, isso porque a decisão anulada é anterior a esse Regulamento. Também não apoia a recorrente a decisão do Conselho da 2a. Região, porque se relaciona com reclamação apresentada na Justiça do Trabalho, quando a reclamante havia sido considerado carecedor de direito pela mesma causa e sobre a mesma coisa, em ação própria, na justiça comum.

Quanto a aplicação da Lei nº 62, apoio também não haveria para o recorrente, uma vez que a decisão da 3a. Região aplicou, simplesmente, as cláusulas contratuais. Contudo, tratando-se, nos dois casos, de contrato escrito e com termo certo, admitir-se-á o recurso.

Tendo sido condenada a ora recorrente pelo extinta 3a. Junta, foi a decisão anulada por haver esse órgão trabalhista aplicado dispositivo do Código Civil em combinação com a Lei nº 62. A Justiça comum, portanto, anulou, apenas, a decisão, não alcançando, a sentença anulatória, os atos anteriores, principalmente a reclamação, que foi feita segundo as normas da então incipiente Justiça do Trabalho. Não julgou, a justiça comum, a reclamação, nem poderia fazê-lo, pois sua competência era de execução, cabendo, a elas, apreciar, como matéria de defesa, nulidade, pagamento ou prescrição da dívida. Foi o que fez o juiz da execução, anulando a decisão da Junta.

Para que o feito prosseguisse perante a Junta, bastaria que novo julgamento fosse prolatado, com aproveitamento de todos os atos anteriores ao julgamento anulado, aplicando-se, então, não mais o Código

Civil em combinação com a Lei nº 62, mas apenas essa.

Todavia, era norma, enquanto reinava controvérsia em torno da competência das Juntas para aplicar dispositivo de direito comum, renovarem-se reclamações cujo julgamento tivesse sido anulado em virtude de aplicação dos Códigos Comercial e Civil, sem que se tivessem as anulações como "coisa julgada".

Também nas avocatórias presentes ao Sr. Ministro do Trabalho, era comum a anulação da decisão das Juntas, por falta de formalidades essenciais, indo o feito a novo julgamento.

Nem e noutro caso não havia "coisa julgada", e isso porque o Juiz da execução não julgava a reclamação, mas a validade da decisão em face da aplicação da lei. Também o senhor Ministro, anulando o julgamento, não julgava a reclamação, mas igualmente sua validade, em face das formalidades essenciais.

Nem seria de admitir que o reclamante, que não intervém na decisão, não pode escolher leis ou formalidades a aplicar, que, como no caso dos autos, obtem menos do que aquilo a que se acha com direito, fique prejudicado por procedimento do julgador, a que não deu causa.

A primeira decisão, da extinta 3ª Junta, foi anulada em virtude de aplicação de dispositivo de Código Civil, condenando a Junta a reclamar a pagar ao reclamante, pela metade, os salários do tempo que faltava para a ~~terminação~~ ~~do~~ contrato, quando o reclamante pedia o pagamento do total desses salários.

A segunda decisão, da atual 6ª Junta, entendendo essa aplicar a Lei nº 62, foi no sentido do pagamento dos salários totais, isso quanto aos salários. Condenou, também, a pagar férias simples, quando a decisão anulada incluía um período de férias em dobro. Condenou, ainda, a pagar despesas de repatriamento, quando a primeira decisão determinava o repatriamento do reclamante.

O Conselho Regional reformou, em parte, a decisão da 6ª Junta, no que se refere a repatriamento, convertendo o pagamento das despesas em fornecimento de passagens, quando houver transporte.

A parte referente às férias não foi objeto do recurso. A re-

forma referente ao repatriamento tem dado o cabimento, pois, se se trata de obrigação de fazer, a condenação deve ser no sentido de se cumprir a obrigação, logo que cessar as causas que não foram dadas pela reclamada.

Quando a indenização por rompimento do contrato antes de terminado seu prazo, a primeira decisão, a decisão anulada, melhor aplicou a lei e os princípios de direito. Na verdade, si o artº 7º da Lei 62, obriga à indenização por prejuízos decorrentes da falta de cumprimento do contrato por termo certo, e se o art. 1.228 do Código Civil, já agora aplicável pela Justiça do Trabalho em virtude de disposição expressa de lei, obriga a esse pagamento por metade, não ha como deixar de se combinar os dois dispositivos para estabelecer a indenização, uma vez que o primeiro não revogou o segundo nem são eles incompatíveis. Ademais, é o bom princípio de que a indenização não deve ser superior ao dano causado, compensando-se a remuneração total do tempo trabalhado com a remuneração pela metade do tempo não trabalhado. Ao contrario, teria o locador do serviço a dupla vantagem de não trabalhar e receber, por inteiro, os salários.

Isso posto, e

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (quatro contra dois) conhecer do recurso, para, de merito, também por maioria (cinco votos contra um), dar-lhe provimento em parte, para determinar que o calculo da indenização de salários, pelo rompimento do contrato, seja feito na base do disposto no art. 1.228, do Código Civil, combinado com o art. 7º da Lei 62 de 5 de junho de 1935, mantendo a decisão nos demais termos.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1943

a) Azevedo Castro	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em 23/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 31/4/43.